



PARECER N° 1408/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.150303/2012-60
INTERESSADO: FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.150303/2012-60, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 0343695, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652.363/15-3.

2. O Auto de Infração n° 06671/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/11/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 19/09/2011

Hora: 20:35:00

Local: SBCI

Descrição da ocorrência: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada

Histórico: O operador empregou a aeronave PT-DPY, tipo C182, no trecho SBCI/SIHJ, sob regra de tráfego aéreo VRF, comandada pelo Sr. EDUARDO JULIANI, CANAC 869644, estando esse com Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido. O tripulante estava com seu Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido desde 26/07/2011, sendo este renovado apenas no dia 08/11/2011, conforme informação obtida pela tela "Relatório de Inspeção de Saúde" do "SACI".

3. Em 19/12/2011, foi expedido o Ofício n° 934/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 02 a 03), identificando divergências em planos de voo.

4. Em 17/01/2012, o Interessado respondeu, por meio do Ofício 014/FLR/2012 (fls. 03-verso), informando que teria havido falha na fiscalização interna e a validade do CCF do piloto não teria sido observada devido a motivo imperioso da viagem.

5. Às fls. 04, consta relatório do sistema Decolagem Certa, indicando CCF do comandante vencido desde 26/07/2011.

6. Às fls. 04-verso, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-DPY.

7. Às fls. 05, consta extrato do SACI com dados pessoais do aeronavegante Eduardo Juliani.

8. Às fls. 05-verso, consta lista de inspeções de saúde feitas pelo aeronavegante 869644.

9. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/12/2012 (fls. 06), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 22/06/2015 (fls. 07).

10. Em 14/07/2015 (fls. 10), a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 91.5(a) do RBHA 91.

11. Notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 15/09/2015 (fls.

26), o Interessado apresentou defesa em 23/09/2015 (fls. 12 a 14), na qual alega *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 06669/2012. Alega ainda que o voo descrito no Auto de Infração que originou o presente processo teria sido comandado por Cristiano Juliani (CANAC 833095) e que seu sócio Eduardo Juliani teria assinado o plano de voo por ato falho. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA não seria aplicável por tratar-se de aeronave categoria TPP.

12. Em 10/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 29 a 30.

13. Às fls. 31 a 36, consta Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-DPY.

14. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/01/2016 (fls. 48), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/01/2016 (fls. 40 a 46).

15. Intempestividade do recurso certificada em 02/08/2016 – fls. 49.

16. Em 02/02/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0343706).

17. Em 16/01/2017, foi expedida a Notificação nº 139(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, informando que o recurso seria inadmitido (SEI 0343736).

18. Em 30/08/2016, o Interessado apresentou recurso contra a declaração de intempestividade do recurso (SEI 0817628 e SEI 0031078).

19. Em Despacho de 08/06/2018, o recurso foi considerado tempestivo (SEI 1898271).

20. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 06), não apresentando defesa (fls. 07). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 26), apresentando defesa (fls. 12 a 14). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 40 a 46), conforme Despacho SEI 1898271.

22. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da Alegação de Incidência de Bis in Idem

23. Tanto em defesa quanto em recurso, o Interessado alega incidência de *bis in idem*. Com relação a esta alegação, primeiramente cumpre transcrever a descrição objetiva dos fatos dos documentos citados pelo Interessado:

Auto de Infração nº 06669/2012 (SEI 1582932)

Data: 19/09/2011

Hora: 16:40:00

Local: SIHJ

Descrição da ocorrência: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

Histórico: O operador empregou a aeronave PT-DPY, tipo C182, no trecho SIHJ/SBCI, sob regra de tráfego aéreo VFR, comandada pelo Sr. EDUARDO JULIANI, CANAC 869644, estando esse com Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido. O tripulante estava com seu Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido desde 26/07/2011, sendo este renovado apenas no dia 08/11/2011, conforme informação obtida pela tela "Relatório de Inspeção de Saúde" do "SACI".

Auto de Infração nº 002123/2015 (SEI 1189935)

Data: 19/09/2011

Hora: 16:42

Local: SIHJ

Descrição da ementa: Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular

Descrição da infração: A empresa permitiu que o piloto Eduardo Juliani compusesse a tripulação da referida aeronave com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido, realizando dois voos no dia 19/09/2011 e SIHJ (Lagoa da Confusão - TO) para SBCI (Carolina - MA) às 16:42 e de SBCI para SIHJ às 20:03.

24. Observa-se que os Autos de Infração nº 06669/2012 e nº 002123/2015 descrevem o mesmo voo, realizado em 19/09/2011 às 16h40min. No entanto, o voo descrito no Auto de Infração nº 06671/2012 foi realizado em 19/09/2011 às 20h35min. Portanto, afasta-se a alegação de incidência de *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 06671/2012.

III - FUNDAMENTAÇÃO

25. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

26. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

27. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

28. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(1) a tripulação mínima da aeronave seja aquela estabelecida pelo seu certificado de aeronavegabilidade;

(2) quando o certificado de aeronavegabilidade exigir dois pilotos, um deles tenha sido designado como piloto em comando da aeronave; e

(3) a **operação seja conduzida por tripulantes** adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e **detentores de certificado de capacidade física válidos**.

(4) para grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina, a tripulação atenda ao estabelecido pelos parágrafos (a)(1), (2) e (3) desta seção e, adicionalmente, aos requisitos aplicáveis das seções 91.529, 91.531 e 91.533 deste regulamento.

(grifos nossos)

29. Conforme os autos, a fiscalização imputou ao Autuado a conduta de permitir que a aeronave PT-DPY fosse operada em 19/09/2011 por Eduardo Juliani (CANAC 869644) com CCF vencido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

30. Em defesa (fls. 12 a 14), o Interessado alega *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 06669/2012. Alega ainda que o voo descrito no Auto de Infração que originou o presente processo teria sido comandado por Cristiano Juliani (CANAC 833095) e que seu sócio Eduardo Juliani teria assinado o plano de voo por ato falho. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA não seria aplicável por tratar-se de aeronave categoria TPP.

31. Em recurso (fls. 40 a 46), o Interessado alega *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 002123/2015. Alega ainda prescrição nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Argumenta que o enquadramento empregado não seria coerente com a infração imputada. Reitera o argumento de defesa de que o voo teria sido realizado por Cristiano Juliani.

32. As alegações de incidência do instituto da prescrição e de *bis in idem* já foram analisadas e afastadas em preliminares.

33. Com relação à alegação de que o voo teria sido realizado por Cristiano Juliani, aponta-se que o Interessado não trouxe aos autos prova do que alega. Além disso, como o próprio Recorrente reconhece, o plano de voo foi preenchido e assinado por Eduardo Juliani. Não há nos autos quaisquer indícios de que o voo descrito no Auto de Infração nº 06671/2012 tenha sido praticado por outra pessoa.

34. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

35. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista

no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/09/2011, que é a data da infração ora analisada.

41. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1997480), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

43. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada na decisão de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1996955** e o código CRC **751E6E7D**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 7/9/2018 1:34:53 PM

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000027073

CNPJ/CPF: 07331837000162

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: TO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	616181082	09/08/2011	01/01/1900	R\$ 2 800,00	11/07/2011	2 800,00	2 800,00	07331837	PG	0,00
	2081	625392100	10/12/2010		R\$ 800,00	30/11/2010	800,00	800,00		PG	0,00
	2081	637676132	06/12/2013	30/05/2007	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
	2081	641031146	31/03/2017	12/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	5 226,40
	2081	642731146	29/08/2014	06/09/2006	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	642732144	29/08/2014	29/12/2006	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	642733142	29/08/2014	14/01/2007	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	642734140	29/08/2014	19/12/2007	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	642735149	29/08/2014	05/01/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	652362155	04/02/2016	19/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	652363153	04/02/2016	19/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		ITD	5 792,40
	2081	654352169	17/06/2016	19/09/2011	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	654802164	07/07/2016	19/09/2011	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 09/07/2018 (em reais): 11 018,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1494/2018

PROCESSO Nº 00065.150303/2012-60

INTERESSADO: FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 10/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06671/2012 – *Permitir operação da aeronave PT-DPY em 19/09/2011 às 20h35min por piloto com Certificado de Capacidade Técnica (CCF) vencido*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1408/2018/ASJIN - SEI 1996955**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06671/2012, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 91.5(a) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.150303/2012-60 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 652.363/15-3.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1997529** e o código CRC **AEDEA750**.